PARECER N. : 0244/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: **1575/2020**
ASSUNTO: **CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS - EXERCÍCIO DE 2019**
RESPONSÁVEL: **LUIZ AMARAL DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL**
RELATOR: **CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.05.2020,[1] para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório

[1] Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis:* "*Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas*".

conclusivo (ID 954739) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 954740), sugerindo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

> Proposta de parecer prévio
>
> Considerando que as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
>
> Considerando, em que pese a relevância das ressalvas na execução do orçamento, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> Considerando que as distorções individualmente ou conjunto sobre a execução do orçamento, tratam-se de impropriedades e que não comprometem e nem poderão comprometer os objetivos gerais de governança pública e demais objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental do Município. Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.
>
> Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, "b", "c" e "e"; Item IV "a" "b" "c" e "d"; referentes ao Processo nº 1474/2017; Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" e "d" – Processo nº 1427/2016, a situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.
>
> **Ante todo o exposto, propõe-se, nos termos da disposição do artigo 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER, a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito.**
>
> Por fim, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

O relator, Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio de Despacho Ordinatório (ID 955616), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 954739) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

> **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**
>
> [...]
>
> Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.
>
> **Base para opinião com ressalva**
>
> Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:
>
> i. Entesouramento de recursos do FUNDEB na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, contrariando as disposições do § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/2007 e Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO.
>
> ii. Aprovação do Orçamento fora do padrão de viabilidade da receita aprovado pelo Tribunal na Decisão Monocrática nº 0318/2018-GCWCSC (Processo nº 03568/2018), contrariando as disposições da Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO.
>
> iii. Inconsistência na metodológica da apuração das metas fiscais, função das divergências entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha, contrariando as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.06.00).
>
> iv. Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 04.02.00), em razão da inconsistência na apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

> v. Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.10.00), em da ausência de apresentação do Demonstrativo da Receita de Alienação de ativos e aplicação dos recursos.
>
> [...]
>
> **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**
>
> **4.1.1. Opinião**
>
> [...]
>
> Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Parecis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Nada obstante as falhas em tela, atinentes à Execução Orçamentária, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução em relação à Execução do Orçamento e ao não atendimento de decisões proferidas pelo Tribunal em contas de exercícios anteriores.

Sem embargo, mesmo com a aposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva da titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das "*Contas dos Prefeitos Municipais*" é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição

das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris:*

> Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
>
> I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
>
> II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
>
> III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *"estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia",* prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

> **Art. 4º**. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.
>
> **Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.** (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos

– será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pela gestora, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

> Art. 50. [...]
>
> §1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
>
> I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
>
> **II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).**
>
> III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
>
> IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
>
> V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, em razão das falhas motivadoras da "opinião com ressalva" sobre a Execução do Orçamento externada pelo próprio corpo técnico, ao que se acresce o que adiante pontuado neste opinativo quanto ao descumprimento das determinações da Corte, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

> Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.
>
> § 1ºO **parecer conterá as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.
>
> § 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas e/ou de outras que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Parecis no exercício em exame alcançou **R$ 19.826.575,35**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

Descrição	***Resultado***	***Valores (R$)***
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 728/2018 **Dotação Inicial**: **Autorização Final** **Despesas empenhadas** **Economia de Dotação** Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (20%) no total de R$ 2.522.688,90, que corresponde a 15,37% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R$ 2.884.777,43 (17,57% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de **20%** do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	 16.417.444,60 20.414.671,91 19.097.098,43 **1.317.573,48**
Resultado Orçamentário	**Receita arrecadada** **Despesa empenhada** Resultado Orçamentário (Consolidado)	19.826.575,35 19.097.098,43 **729.476,92**
Limite da Educação (Mínimo **25%**)	**Aplicação no MDE**: **31,07%** (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.483.113,04 14.427.857,64
Limite do Fundeb Mínimo **60%** Máximo **40%**	**Total aplicado** **(94,86%)** **Remuneração do Magistério** (69,57%) **Outras despesas do Fundeb** (25,29%) Entesouramento de recursos na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%. (Ver Papel de trabalho OGF-03)	 2.245.065,16 1.646.526,72 598.538,44
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	**Total aplicado: 21,26%** **Receita Base**	3.053.071,11 14.427.857,64

Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	**Índice: 6,88%** **Repasse Financeiro realizado** **Receita Base:**	 906.053,87 13.169.818,31
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	**Percentual Atingido**: **23%** **Arrecadação** Saldo inicial **Resultado: <u>bom desempenho</u>** Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 898157).	 69.749,92 300.513,31
Equilíbrio Financeiro	**Disponibilidade de Caixa apurada:** **(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)** Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	**1.459.233,76** 834.783,45 624.450,31 -274.000,93 350.449,38
Resultado Nominal	**Atingida** Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	 -151.517,37 7.368.241,86 1.176.592,70
Resultado Primário	**Atingida** Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	 177.333,93 636.425,23 1.150.336,07
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo **54%**)	**Índice: 50,74%** **Despesa com Pessoal** **Receita Corrente Líquida**	 9.426.575,69 18.577.508,40

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas,** entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica, acrescidas das abordadas neste opinativo logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.[2]

[2] Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

Merece atenção a impropriedade atinente ao entesouramento de recursos do Fundeb, em percentual superior ao máximo previsto em lei.

De acordo com a unidade técnica foram aplicados no exercício de 2019 o montante de R$ 2.245.065,16, que corresponde a 94,86% dos recursos recebidos no Fundeb (R$ 2.366.653,35).

Assim, o corpo técnico concluiu que o Município descumpriu ao previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, visto que realizou entesouramento de recursos na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, *verbis*:

> Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R$ 2.245.065,16, equivalente a 94,86% dos recursos oriundos do Fundeb, portanto, realizou entesouramento de recursos na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, **DESCUMPRINDO** o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.
>
> Do total dos recursos do FUNDEB, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R$ 1.535.082,23, que corresponde a 64,86%, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e no artigo.
>
> [...]
>
> **IRREGULARIDADE**
>
> Descumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 em razão de entesouramento de recursos na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%.

Apesar de configurada a impropriedade, esta não se reveste de gravidade bastante a inquinar as contas municipais, mormente porque a diferença entre o que fora aplicado (R$ 2.245.065,16) e o mínimo legalmente exigido (R$ 2.248.320,68), corresponde a apenas R$ 3.255,52, pelo que, *in casu*, a aposição de ressalvas às contas, bem como a expedição da pertinente determinação, são medidas necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

Nesse contexto, este órgão ministerial propõe a expedição de determinação ao atual gestor para que observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto ao entesouramento máximo de 5% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

No que toca ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte nas contas dos exercícios anteriores, o corpo técnico, em item específico de seu relatório (capítulo 5), constatou que algumas delas não foram atendidas pela Administração, quais sejam:

> V. (Acórdão APL-TC 00487/18, Item III, a, referente ao Processo nº 1677/2018) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a)Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17;
>
> Situação: Não atendeu
>
> Comentários: Em face do não cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00487/18, referente ao Processo n. 01677/18, item III (alíneas "b", "c" e "e") e item IV (alíneas "a", "b", "c" e "d") do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/2017 e item IV (alíneas "b" e "d") do Acórdão APL –TC 00431/16, referente ao Processo n. 01427/16.
>
> [...]
>
> IX. (Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV, referente ao Processo nº 1677/2018) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.
>
> Situação: Não atendeu.
>
> Comentários: Conforme informação contida no Relatório de Auditoria (pág. 107, ID 898153), a Administração não elaborou o plano de ação de que trata esta recomendação.

X. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, b, referente ao Processo nº 1474/2017) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação contida no Relatório de Auditoria (págs. 107/108, ID 898153), a Administração não elaborou o plano de ação de que trata esta recomendação, além disso, a unidade controle interno destaca que há a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas por parte da Administração para o atendimento da determinação.

XI. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “c” – Processo nº 1474/2017) (Item III, "c") implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A unidade controle interno destaca, no Relatório de Auditoria (pág. 108, ID 898153), que há a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas por parte da Administração para o atendimento da determinação. Não obstante, não apresenta as medidas/ações já implementadas para o seu atendimento, bem como, não informa se a Administração já está fazendo uso do protesto extrajudicial para recuperação dos créditos tributários.

[...]

XIII. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “e” – Processo nº 1474/2017) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Tramita nesta Corte de Contas o Processo n. 01970/17 que trata especificamente do monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Parecis –RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, efetivado por esta Corte de Contas, no exercício de 2016, mediante Processo n. 4.162/2016-TCER, Acórdão APL-TC 00176/17. Após a realização dos trabalhos de auditoria verificou que a Administração cumpriu os itens 4.1.7, 4.1.12, 4.1.14, 4.1.16 e 4.1.20, do acórdão supramencionado, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.21, 4.1.22, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Frise-se que o processo está na fase de oitiva dos jurisdicionado, estando pendente de apreciação final. De tal maneira, à luz das informações apresentadas entende-se que o ente não cumpriu esta determinação.

XIV. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, a, referente ao Processo nº 1474/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes

requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A unidade controle interno destaca, no Relatório de Auditoria (pág. 108, ID 898153), que há a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas por parte da Administração para o atendimento da determinação. Não obstante, não apresenta as medidas/ações já implementadas para o seu atendimento. Diante disso, realizou-se pesquisa ao Portal Transparência do Município (disponível em: https://legislacao.parecis.ro.gov.br/ver/52169597/) e na oportunidade verificou-se que o ente aprovou e instituiu o Manual de Normas e Procedimentos de Conciliações Bancárias por meio do Decreto n. 108/GP, de 16 de setembro de 2019, contudo, não foi localizado o referido manual para a realização do exame dos seus elementos. De tal maneira, entende-se que o item não foi atendido, haja vista a ausência de comprovação por parte da Administração.

XV. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, b, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "b") rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Embora a Administração possua normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Manual n. 001/2019), os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, não define metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.

XVI. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, c, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "c") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de

contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A unidade controle interno destaca, no Relatório de Auditoria (pág. 108, ID 898153), que há a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas por parte da Administração para o atendimento da determinação. Não obstante, não apresenta as medidas/ações já implementadas para o seu atendimento. Diante disso, realizou-se pesquisa ao Portal Transparência do Município (disponível em: https://legislacao.parecis.ro.gov.br/ver/52169597/) e na oportunidade verificou-se que o ente aprovou e instituiu o Manual de Normas e Procedimentos de Contábeis por meio do Decreto n. 108/GP, de 16 de setembro de 2019, contudo, não foi localizado o referido manual para a realização do exame dos seus elementos. De tal maneira, entende-se que o item não foi atendido, haja vista a ausência de comprovação por parte da Administração.

XVII. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, d, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "d") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A unidade controle interno destaca, no Relatório de Auditoria (pág. 108, ID 898153), que há a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas por parte da Administração para o atendimento da determinação. Não obstante, não apresenta as medidas/ações já implementadas para o seu atendimento. Diante disso, realizou-se pesquisa ao Portal Transparência do Município (disponível em: https://legislacao.parecis.ro.gov.br/ver/52169597/) e na

oportunidade verificou-se que o ente aprovou e instituiu o Manual de Normas e Procedimentos de Orçamentários por meio do Decreto n. 108/GP, de 16 de setembro de 2019, contudo, não foi localizado o referido manual para a realização do exame dos seus elementos. De tal maneira, entende-se que o item não foi atendido, haja vista a ausência de comprovação por parte da Administração.

[...]

XIX. (Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" – Processo nº 1427/2016) demonstre no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes.

Situação: Não atendeu

Comentários: No relatório de medidas de combate à sonegação e à evasão de tributos do exercício de 2019, encaminhado via Sigap Gestão Fiscal a Administração informa que realizou treinamentos com a equipe técnica municipal visando ampliar o conhecimento da legislação tributária local, aderiu ao aderiu ao programa Profaz, realizou melhorias das condições nas tarefas dos fiscais, com a disponibilização de um veículo, realizou ações educativas visando conscientizar a população e celebrou convênio com o cartório de protesto, para agilizar a cobrança da dívida ativa. No entanto, o relatório não aborda o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência, não menciona a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

[...]

XXI. (Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "d" – Processo nº 1427/2016) (Item IV, "d") adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

> Situação: Não atendeu.
>
> Comentários: A unidade controle interno destaca, no Relatório de Auditoria (pág. 108, ID 898153), que há a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas por parte da Administração para o atendimento da determinação. Não obstante, não apresenta as medidas/ações já implementadas para o seu atendimento, bem como, não informa se a Administração já está fazendo uso do protesto extrajudicial para recuperação dos créditos tributários.

Nesse passo, além de incluir tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (ID 898153, fls.124/125), *litteris:*

> De forma geral, levando-se em conta algumas dificuldades enfrentadas pela gestão, em face do teor dos Relatórios Quadrimestrais, encaminhado a Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO / Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), assim como, os dados deste Relatório Anual de Auditoria, somos de opinião que a Gestão Administrativa e seus respectivos Responsáveis, realizaram de forma REGULAR suas atividades durante o exercício analisado. Porém cabe destacar que as falhas e irregularidade apontadas com os Relatórios (Quadrimestrais e Anuais) devem ser sanadas, no intuito de evitar possíveis transtornos futuros, que veem a causarem prováveis Improbidades Administrativas.
>
> Portando, em juízo ao que foi relatado, apresenta-se o Relatório Anual de Auditoria, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2019, elaborado posteriormente ao período, pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Parecis/RO, a esta Egrégia Corte de Contas, para melhor análise das Contas do Exercício de 2019, da administração pública do município.
>
> Além disso, a Unidade relata ainda, que foram registradas algumas ocorrências que podem gerar improbidades administrativas se persistirem, as quais podem comprometer a administração, **apreciando assim pela regularidade das atividades do período com RESSALVAS**, destacando alguns pontos, manifestando recomendações e sugestões de caráter imediato a ser remediadas pela Gestão, afim de se evitar as possíveis improbidades.

Registre-se que a Controladoria Geral do Município de Parecis, diante do apontamento de algumas impropriedades constantes do Relatório de Auditoria (ID 898153), expediu recomendações voltadas à melhoria da gestão (item 05 daquele relatório), as quais deverão ser observadas e implementadas pelos responsáveis.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 954739).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Parecis, prestadas pelo Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva:

> a) Entesouramento de recursos do FUNDEB na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, contrariando as disposições do § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/2007 e Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;
>
> b) Aprovação do Orçamento fora do padrão de viabilidade da receita aprovado pelo Tribunal na Decisão Monocrática nº 0318/2018-GCWCSC (Processo nº 03568/2018), contrariando as disposições da Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;
>
> c) Inconsistência na metodológica da apuração das metas fiscais, função das divergências entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha, contrariando as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.06.00);
>
> d) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 04.02.00), em razão da inconsistência na apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

e) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9º edição, item 03.10.00), em da ausência de apresentação do Demonstrativo da Receita de Alienação de ativos e aplicação dos recursos;

f) Não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item III, a, referente ao Processo nº 1677/2018) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a)Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17; Situação: Não atendeu

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV, referente ao Processo nº 1677/2018) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, b, referente ao Processo nº 1474/2017) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de

fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “c” – Processo nº 1474/2017) (Item III, "c") implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “e” – Processo nº 1474/2017) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão. Situação: Não atendeu.

XIV. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, a, referente ao Processo nº 1474/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato

normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, b, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "b") rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; Situação: Não atendeu.

XVI. (Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, c, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "c") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, d, referente ao Processo nº 1474/2017) (Item IV, "d") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii)

procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" – Processo nº 1427/2016) demonstre no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes. Situação: Não atendeu.

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "d" – Processo nº 1427/2016) (Item IV, "d") adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Situação: Não atendeu.

II – pela expedição de determinação ao atual gestor para que observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto ao entesouramento máximo de 5% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

III – pela expedição de alerta ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência;

IV - pela reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00045/20, Item III (“a” e “b”), IV (“a” e “b”), referente ao Processo n. 00943/19; Acórdão APLTC 00487/18 (itens III.a e IV), referente ao Processo n. 01677/18, do Acórdão APL-TC 00607/17 (item III.a, III.b, III.c, III.d, III.e, IV.a. IV.b. IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01474/2017 e Acórdão APL –TC 00431/16 (item IV.b, IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01427/16.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS